

## ARMAS QUÍMICAS

### DECRETOS

#### **Decreto nº 4.214, de 30.04.2002**

Define a competência da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, de que trata a **Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995,

#### DECRETA:

Art. 1º A Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, constituída pelo **art. 4º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995**, é composta por representantes de órgãos federais envolvidos no processo de exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

§ 1º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador dos trabalhos da Comissão, provendo-a dos meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A Comissão deverá cooperar com as demais comissões interministeriais no que se refere ao controle de exportação de substâncias químicas de uso duplo, de material nuclear e de agentes biológicos controlados.

Art. 2º A Comissão, composta de membros titulares e suplentes, será integrada por representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- I - da Ciência e Tecnologia, que a presidirá;
- II - da Defesa;
- III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - da Fazenda;
- V - da Justiça; e
- VI - das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Os demais órgãos e entidades da administração federal deverão, quando solicitados, prestar o apoio necessário à consecução dos objetivos da Comissão.

**Art. 4º** Compete à Comissão:

I - elaborar os regulamentos, critérios, procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados de que trata a Lei nº 9.112, de 1995;

II - elaborar, atualizar e divulgar as listas de bens sensíveis; e

III - aplicar as penalidades administrativas previstas no **art. 6º da Lei nº 9.112, de 1995**.

§ 1º A Comissão, no exercício de suas competências, deverá:

I - analisar, no que concerne à exportação de bens sensíveis, a eventual ocorrência de atividade proibida ou vedada nas convenções ou regimes internacionais que regulam as transferências de bens sensíveis, em especial:

- a) na Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas;
- b) na Convenção sobre a Proibição das Armas Biológicas;
- c) no Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis; e
- d) no Grupo de Supridores Nucleares;

II - analisar e deliberar sobre as propostas e estudos relevantes para seus objetivos;

III - instaurar o devido processo administrativo para a apuração de atividade proibida ou vedada no âmbito de bens sensíveis;

IV - encaminhar, em caso de indício de crime, cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal para a devida apuração; e

V - elaborar o seu regimento interno.

§ 2º A Comissão deverá observar, no exercício de sua competência, os interesses da política externa, da defesa nacional, da capacitação tecnológica e do comércio exterior do País, além dos tratados e compromissos internacionais de que o Brasil é parte.

**Art. 5º** Às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em exportação envolvendo os elementos abrangidos nas listas de bens sensíveis, incumbe providenciar:

I - declaração inicial, em formulário a ser fornecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre as operações de exportação, envolvendo os elementos abrangidos nas listas de bens sensíveis; e

II - a pedido do Ministério da Ciência e Tecnologia, a qualquer tempo, informações julgadas necessárias ao atendimento a dispositivos das convenções, tratados e regimes internacionais que abrangem a área de bens sensíveis.

**Art. 6º** As autorizações das operações de exportação dos bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, assim entendidas as manifestações dos

órgãos envolvidos no processo, serão por estes encaminhadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para anuência final.

§ 1º As exportações que envolverem implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas poderão ser levadas à consideração do Presidente da República.

§ 2º A anuência final de que trata o *caput* deste artigo possibilitam os órgãos federais tomarem as providências necessárias para que o exportador concretize a operação de exportação.

Art. 7º A participação na Comissão será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Osmar Vladimir Chohfi  
Sérgio Silva do Amaral  
Ronaldo Mota Sardenberg

Publicado no DOU de 02/05/2002, Seção 1, Pág. 1.

## LEIS

### **Lei nº 9.112, de 10.10.95**

Dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as operações relativas à exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados a tais bens.

§ 1º Consideram-se bens sensíveis os bens de aplicação bélica, os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica:  
(Vide *Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001*)

I - consideram-se bens de aplicação bélica os que a legislação defina como de uso privativo das Forças Armadas ou que sejam de utilização característica dessas instituições, incluídos seus componentes, sobressalentes, acessórios e suprimentos;  
(Vide *Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001*)

II - consideram-se bens de uso duplo os de aplicação generalizada, desde que relevantes para aplicação bélica;

III - consideram-se bens de uso na área nuclear os materiais que contenham elementos de interesse para o desenvolvimento da energia nuclear, bem como as instalações e equipamentos utilizados para o seu desenvolvimento ou para as inúmeras aplicações pacíficas da energia nuclear;

IV - consideram-se bens químicos ou biológicos os que sejam relevantes para qualquer aplicação bélica e seus precursores.

§ 2º Consideram-se serviços diretamente vinculados a um bem as operações de fornecimento de informação específica ou tecnologia necessária ao desenvolvimento, à produção ou à utilização do referido bem, inclusive sob a forma de fornecimento de dados técnicos ou de assistência técnica.

Art. 2º Os bens de que trata o artigo anterior serão relacionados em Listas de Bens Sensíveis, atualizadas periodicamente e publicadas no Diário Oficial.

**Art. 3º** Dependerão de prévia autorização formal dos órgãos federais competentes, segundo a regulamentação estabelecida e publicada no Diário Oficial, a exportação de:

I - bem constante das Listas de Bens Sensíveis; e

II - serviço diretamente vinculado a bem constante das Listas de Bens Sensíveis.

§ 1º O exportador deverá apresentar ao órgão coordenador a que se refere o parágrafo único do art. 4º documentos de garantia de destino ou uso final, julgados suficientes.

§ 2º Os órgãos federais competentes poderão exigir dos exportadores, por intermédio do órgão coordenador, cópias de contratos ou outros documentos que sejam considerados necessários para subsidiar suas deliberações sobre a operação em questão, assegurada a devida proteção ao sigilo da documentação.

§ 3º Os órgãos federais competentes poderão aplicar o disposto neste artigo a outros bens e serviços não abrangidos pelos incisos I e II, desde que seja considerado que se destinam, em todo ou em parte, a contribuir para o desenvolvimento, a produção ou a utilização de armas de destruição em massa - nucleares, químicas ou biológicas - ou sistemas de ataques, inclusive mísseis, carregados com tais armas.

**Art. 4º** No âmbito da Presidência da República, fica constituída a Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, integrada por representantes dos órgãos federais envolvidos no processo de exportação dos bens de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República exercerá a função de órgão coordenador. (Vide [Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001](#))

**Art. 5º** Compete à Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis:

I - propor os regulamentos, critérios, procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, de que trata esta Lei:

II - elaborar, atualizar e divulgar as Listas de Bens Sensíveis;

III - aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, a Comissão deverá observar os seguintes pressupostos:

I - os interesses da política externa, da defesa nacional, da capacitação tecnológica e do comércio exterior do País; e

II - os tratados e compromissos internacionais de que o Brasil é parte.

**Art. 6º** A exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, em violação ao disposto nesta Lei em suas normas reguladoras, tornará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até o dobro do valor equivalente ao da operação;
- III - perda do bem objeto da operação;
- IV - suspensão do direito de exportar, pelo prazo de seis meses a cinco anos;
- V - cassação da habilitação para atuar no comércio exterior, no caso de reincidência.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, no caso de infrações de menor relevância, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II a V podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas levando-se em conta a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, depois de concluída a apuração de responsabilidades em processo administrativo no qual se assegure ao indiciado amplo direito de defesa.

**Art. 7º** As pessoas físicas que, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, concorrerem para o descumprimento desta Lei, incorrerão em crime.

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 8º Permanece com o Ministério do Exército a atribuição de fiscalização sobre os produtos controlados de que trata o Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

[Art. 9º](#) O Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, regulamentará as operações de exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Mauro César Rodrigues Pereira  
Zenildo de Lucena  
Luiz Felipe Lampreia  
Mauro José Miranda Gandra  
Dorothea Werneck  
José Israel Vargas  
Clóvis de Barros Carvalho  
Benedito Onofre Bezerra Leonel

Publicado no DOU de 11/10/1995, Seção I, Pág. 16.056

## PORTARIAS

### **Portaria MCT nº 404, de 16.08.2004**

Designa os representantes titulares e respectivos suplentes da Comissão Interministerial para aplicação de dispositivos da Convenção Internacional sobre Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem, Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ) criada pelo Decreto nº 2.074, de 14.11.96.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, e cumprido o que determina o art. 1º, parágrafo 4º, do [Decreto nº 2.074, de 14 de novembro de 1996](#), resolve:

Art. 1º Designar os representantes titulares e respectivos suplentes da Comissão Interministerial para aplicação de dispositivos da Convenção Internacional sobre Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem, Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no

mundo (CPAQ) criada pelo Decreto nº 2.074, de 14 de novembro de 1996, indicados pelos respectivos Ministérios:

I - Ministério da Justiça:

Titular: Daniel Lorenz de Azevedo;  
Suplente: Jorge Jardim Zacca.

II - Ministério das Relações Exteriores:

Titular: Antônio José Vallim Guerreiro;  
Suplente: Ana Maria Sampaio Fernandes.

III - Ministério da Fazenda:

Titular: César Olivier Dalston;  
Suplente: Dário Silva Brayner Filho.

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

Titular: Amélia Yoko kawamura;  
Suplente: Ricardo Iuri Canko.

V - Ministério da Defesa:

Titular: Gilmar Pinto Barbosa;  
Suplente: Hahenderson Vieira.

VI - Ministério da Ciência e Tecnologia:

Titular: Everton Frask Lucero;  
Suplente: Antônio Flávio da Costa Freire.

Art. 2º Revogar a [Portaria MCT nº 279, de 17 de julho de 2001](#).

EDUARDO CAMPOS

Publicado no DOU de 17/08/2004, Seção II, Pág. 3.

### **Portaria MCT nº 388, de 05.08.2004**

Designa os representantes titulares e respectivos suplentes dos Ministérios discriminados, para comporem a Comissão Interministerial para a aplicação de dispositivos sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, e tendo em vista o previsto no [artigo 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1.995](#), que lhe atribui a função de Órgão Coordenador da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, resolve:

Art. 1º Designar os representantes titulares e respectivos suplentes dos Ministérios abaixo discriminados, para comporem a Comissão Interministerial para a aplicação de dispositivos sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados:

I - Ministério da Justiça:

Titular: Valquíria Souza Teixeira de Andrade  
Suplente: Jorge Barbosa Pontes

II - Ministério das Relações Exteriores:

Titular: Antonio José Vallim Guerreiro  
Suplente: Ana Maria Sampaio Fernandes

III - Ministério da Fazenda:

Titular: Erivaldo Alfredo Gomes  
Suplente: Alessandro de Souza Guimarães

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

Titular: Tânia de Fátima Fittipaldi Magalhães  
Suplente: Julio César Baena

V - Ministério da Defesa:

Titular: Davi Santiago de Macedo  
Suplente: Pedro Paulo Levi Mateus Canázio

VI - Ministério da Ciência e Tecnologia:

Titular: Everton Frask Lucero  
Suplente: Luiz Carlos de Faria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a [Portaria nº 704/MCT, de 30 de outubro de 2002](#).

EDUARDO CAMPOS



Publicado no DOU de 06/08/2004, Seção II, Pág. 3.